



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600056-57.2019.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600056-57.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 GRACYELLE DUARTE SILVA DEPUTADO ESTADUAL Advogados do(a) REQUERENTE: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917, SAULO LIMA BRITO - AL9737

Ementa.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha JULGADAS NÃO prestadas. Eleição 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CORRESPONDENTES GASTOS. INOBSERVÂNCIA DOS requisitos exigidos pela resolução tse nº 23.553/2017. INdeferimento do pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o Pedido de Regularização, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de GRACYELLE DUARTE SILVA, em razão de que as Contas de Campanha da peticionária, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, terem sido julgadas como não prestadas.

Este Tribunal, nos autos do processo PC 0601021-69.2018.6.02.0000, em acórdão proferido em 13/03/2019 (Id 721813), de minha relatoria, julgou não prestadas as aludidas contas, inclusive determinando que a Requerente devolvesse ao Erário a quantia de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), por ausência de comprovação de gastos de recursos públicos em campanha eleitoral, notadamente de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Posteriormente, em 1º/4/2019, o TRE-AL rejeitou os embargos de declaração opostos pela referida candidata, conforme o acórdão sob o Id 791613.

Essa decisão transitou em julgado, consoante certificado nos autos em 8/4/2019 (Id 847913).

Contudo, após o trânsito em julgado, a Requerente oferta o presente pedido de regularização.

Encaminhados os presentes autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, houve a elaboração do Parecer de ID 1755563/1755613 apontando que a candidata não apresentou documentos exigidos pela Res. TSE nº 23.553/2017, e que não comprovou a devolução ao Erário da mencionada quantia.

Instada a manifestar-se a respeito, a candidata não sanou as falhas indicadas e não requereu providência alguma.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais da Peticionária, em razão de ter suas contas julgadas como não prestadas, relativamente ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, nos autos do processo PC 0601021-69.2018.6.02.0000, em

acórdão proferido em 13/03/2019 (Id 721813), de minha relatoria, julgou não prestadas as aludidas contas, inclusive determinando que a Requerente devolvesse ao Erário a quantia de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), por ausência de comprovação de gastos de recursos públicos em campanha eleitoral, notadamente de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme a ementa da Decisão Plenária abaixo transcrita:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS* . AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Conforme se depreende do teor da ementa acima transcrita, a Peticionária não prestou contas da campanha de 2018, sofrendo as sanções decorrentes da Resolução TSE nº 23.553/2017, notadamente o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas, ao término da legislatura. Afora isso, deve proceder à devolução ao Erário da quantia acima mencionada.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional. Em verdade, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.553/2017, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais da Peticionária no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Ao analisar o pleito em tela, de regularização, a Assessoria de Contas do TRE/AL verificou a ausência dos seguintes documentos (Art. 56, II, e 58, §3º, da Res. TSE nº 23.553/2017):

a) extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade;

b) extratos bancários referentes a movimentação de recursos do Fundo Partidário (Agência:0057 Conta nº 00003002710-9) e de Outros Recursos (Agência: 0057, Conta nº 00003002711-7).

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, no total de R\$ 41.000,00;

d) falta de assinatura dos prestadores de serviços em documentos fiscais relativos a despesas pagas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 5.198,00.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma que rege a matéria, Resolução TSE nº 23.553/2017, prevê uma série de medidas e providências a serem observadas, nos termos abaixo:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I –no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I –pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

III –deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV –não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V –deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

(...)

A citada Resolução, em seu Art. 56, elencou os extratos de contas bancárias em sua forma definitiva como documento essencial, conforme abaixo:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II –pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Assim, acompanhando o parecer da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a Peticionária não atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Desse modo, para que a Requerente tenha o seu Requerimento de Regularização atendido, deveria haver instruído o processo adequadamente, fornecendo os referidos extratos bancários.

A falta dessa documentação inviabiliza a análise da movimentação financeira, inclusive acerca do eventual recebimento, pelo candidato, de recursos financeiros de fontes vedadas e/ou de origem não identificada.

Não bastasse isso, a Requerente não comprovou a devolução ao Erário da quantia de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), por ausência de comprovação de gastos de recursos públicos em campanha eleitoral, notadamente de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Essa exigência é expressamente prevista nos parágrafos 4º e 5º do Art. 83, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Assim, em virtude do não atendimento das condições acima especificadas, INDEFIRO o Pedido de Regularização.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator